

Mensagem nº 001/2026

Chopinzinho/PR, de 02 de março de 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, que altera a Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), para dispor de forma específica sobre a tributação do ISSQN incidente sobre shows, eventos, espetáculos e congêneres realizados no Município de Chopinzinho.

A proposta tem como finalidade conferir maior segurança jurídica, transparência e efetividade à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas atividades enquadradas nos subitens do item 12 da lista de serviços, notadamente aquelas relacionadas à promoção de eventos e entretenimento.

Nos últimos anos, observou-se o crescimento da realização de shows e eventos no Município, muitos deles com relevante impacto econômico e expressiva movimentação financeira. Todavia, a ausência de disciplina específica no Código Tributário Municipal tem gerado dificuldades operacionais na fiscalização, na definição de responsabilidades e na correta apuração da base de cálculo do imposto.

O projeto propõe:

- A definição clara dos conceitos de realizador ou promotor, local do evento e capacidade máxima, conferindo objetividade à aplicação da norma;
- A atribuição de responsabilidade tributária ao realizador ou promotor do evento, inclusive na condição de substituto tributário quanto aos serviços contratados;
- A obrigatoriedade de comunicação prévia à Administração Municipal, como instrumento de controle e planejamento fiscal;

- A delimitação objetiva da base de cálculo do ISSQN, tanto para eventos com cobrança de ingressos quanto para aqueles com exploração econômica indireta (patrocínio, publicidade e cessão de espaços);
- A previsão de critérios de arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de omissão ou ausência de documentação idônea;
- A exclusão expressa da incidência do imposto nos eventos totalmente gratuitos e sem qualquer exploração econômica;
- A fixação de penalidades proporcionais ao descumprimento das obrigações previstas.

A medida visa, portanto, promover justiça fiscal, evitar evasão tributária, assegurar isonomia entre os contribuintes e fortalecer a arrecadação municipal, sem criar novo tributo ou majorar alíquotas, mas apenas regulamentando de forma mais clara a incidência já prevista na legislação federal e municipal.

Trata-se de iniciativa que prestigia os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa, além de proporcionar maior previsibilidade aos organizadores de eventos e à própria Administração Tributária.

Diante do exposto, contando com o elevado espírito público dos Nobres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,

Álvaro Dênis Ceni Scolari
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Altera a Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009, para dispor sobre a tributação do ISSQN incidente sobre shows, eventos, espetáculos e congêneres realizados no Município de Chopinzinho, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 112-A a 112-G à Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII-A

DO ISSQN SOBRE SHOWS, EVENTOS E ESPETÁCULOS

Art. 112-A. Para fins desta Seção, considera-se:

I - Show, evento ou espetáculo: qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento e congêneres prevista nos subitens do item 12 da lista de serviços anexa a esta Lei;

II - Realizador ou promotor: pessoa física ou jurídica responsável pela organização, promoção ou realização do evento no Município;

III - local do evento: espaço público ou privado onde se realiza o show, evento ou espetáculo;

IV - Capacidade máxima do local: número máximo de pessoas permitido conforme Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), alvará de funcionamento ou licença específica expedida pelo órgão competente.

Art. 112-B. O realizador ou promotor de show, evento ou espetáculo é responsável tributário, na qualidade de substituto, pelo recolhimento do ISSQN:

I - Devido pela prestação dos serviços previstos nos subitens do item 12 (exceto 12.13) da lista de serviços anexa;

II - Retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviços vinculados ao evento.



§ 1º A responsabilidade prevista no caput aplica-se independentemente de o realizador ser pessoa física ou jurídica, inscrito ou não no cadastro mobiliário municipal.

§ 2º O proprietário, locador, cessionário ou administrador do local onde se realiza o evento é solidariamente responsável pelo ISSQN devido, quando não identificado o realizador.

Art. 112-C. É obrigatória a comunicação prévia da realização de shows, evento ou espetáculo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O prazo e a forma de comunicação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A comunicação prévia não configura autorização para realização do evento, que depende dos demais requisitos legais.

Art. 112-D. A base de cálculo do ISSQN sobre shows, eventos e espetáculos é o preço do serviço, assim entendido:

I - Para eventos com cobrança de ingresso: o valor total da receita de bilheteria, incluindo taxas de conveniência, consumação mínima e similares;

II - Para eventos sem cobrança de ingresso, mas com exploração econômica: o valor dos contratos de patrocínio, apoio, publicidade e cessão de espaços, quando configurarem contraprestação por serviço tributável.

§ 1º Os ingressos de meia-entrada integram a base de cálculo pelo seu valor efetivo (50% do valor integral).

§ 2º As cortesias e gratuidades não integram a base de cálculo, desde que:

- a)** não ultrapassem 10% (dez por cento) da capacidade do evento;
- b)** estejam devidamente discriminadas em borderô específico.

Art. 112-E. Quando o contribuinte não apresentar documentação fiscal idônea ou deixar de efetuar a comunicação prévia, a autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, considerando:

I - A capacidade máxima do local, conforme documento oficial;

II - Percentual de ocupação presumida de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima;

III - o valor médio dos ingressos praticados em eventos similares;

IV - outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. O arbitramento será precedido de notificação ao contribuinte, assegurado o contraditório e ampla defesa.



Art. 112-F. Os eventos totalmente gratuitos, sem qualquer exploração econômica, patrocínio remunerado ou contraprestação de serviços tributáveis, não estão sujeitos à incidência do ISSQN.

Parágrafo único. O realizador deverá comunicar a gratuidade do evento e apresentar declaração sob as penas da lei, sujeitando-se à fiscalização posterior.

Art. 112-G. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de comunicação prévia: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISSQN devido, sem prejuízo do recolhimento do tributo;

II - informações falsas ou omissas: multa de 100% (cem por cento) do valor do ISSQN devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

III - não retenção ou não recolhimento do ISSQN retido: multa de 100% (cem por cento) do valor não retido ou não recolhido.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo não excluem a aplicação de juros moratórios e atualização monetária."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, 02 DE MARÇO DE 2026.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito